SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224723 - SP (2026/0131434-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
		RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
		CRISTIANE MACHADO - RJ147290
		DIEGO ZAMPANI - SP268398
		JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIOMAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SEM FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, interposto em execução fiscal, para impugnar decisão que determinou penhora no rosto dos autos de outro processo executivo. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida, negando provimento ao agravo de instrumento. Em seguida, fundado no art. 105, III, da Constituição Federal, foi interposto recurso especial, inadmitido. Após foi ajuizado agravo em recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbram as alegadas omissões da questão jurídica apresentada pela recorrente.

Documento eletrônico VDA60105602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b050366c-d8c0-4f02-b7a5-d957dc3fdfe4

III - De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

V - Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

VI - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.526.177/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp 1.535.574/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

VII - Ademais, é necessário esclarecer que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

VIII - Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

IX - No caso, nas razões do especial, a recorrente afirma, de modo expresso, que o recurso é interposto em razão de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015.

X - Embora mencione os arts. 9º, 10, 805 e 908, § 2º, do CPC/2015, não desenvolve capítulo autônomo e específico destinado a demonstrar de que modo o acórdão recorrido teria violado diretamente cada um desses dispositivos. Ao contrário, a argumentação recursal foi estruturada sob a perspectiva de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com alegação de omissão quanto ao exame de teses suscitadas nos aclaratórios.

Documento eletrônico VDA60105602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b050366c-d8c0-4f02-b7a5-d957dc3fdfe4

XI - Com efeito, as referências aos arts. 9º, 10, 805 e 908, § 2º, do CPC surgem apenas como pano de fundo das teses que, segundo a parte, deveriam ter sido apreciadas pela Corte local, mas não como fundamentos jurídicos autônomos de violação direta à lei federal.

XII - Essa forma de apresentação não atende ao ônus de fundamentação própria do recurso especial. Para viabilizar o conhecimento da insurgência quanto aos arts. 9º, 10, 805 e 908, § 2º, do CPC, caberia à recorrente demonstrar, de maneira clara, precisa e individualizada, qual comando normativo teria sido contrariado e em que consistiria a violação perpetrada pelo acórdão recorrido.

XIII - A mera indicação aleatória de dispositivos legais, desacompanhada de fundamentação específica e de correlação direta com a conclusão do julgado, configura deficiência de fundamentação recursal, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

XIV - A propósito: REsp n. 2.142.420/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 15/5/2026; AgInt no REsp n. 2.199.748/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 14/5/2026; AgInt no AREsp n. 3.009.019/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 14/5/2026.

XV - Não bastasse isso, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido – que, com base nos elementos fáticos, reconheceu a legitimidade da penhora no rosto dos autos na hipótese específica dos autos -, demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

XVI - Nesse sentido, em situações análogas: AREsp n. 2.509.492/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.856.264/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025; AgInt no REsp n. 2.189.188/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.

XVII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60105602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b050366c-d8c0-4f02-b7a5-d957dc3fdfe4

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b050366c-d8c0-4f02-b7a5-d957dc3fdfe4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224723 - SP (2026/0131434-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
		RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
		CRISTIANE MACHADO - RJ147290
		DIEGO ZAMPANI - SP268398
		JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIOMAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SEM FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, interposto em execução fiscal, para impugnar decisão que determinou penhora no rosto dos autos de outro processo executivo. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida, negando provimento ao agravo de instrumento. Em seguida, fundado no art. 105, III, da Constituição Federal, foi interposto recurso especial, inadmitido. Após foi ajuizado agravo em recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbram as alegadas omissões da questão jurídica apresentada pela recorrente.

Documento eletrônico VDA59218881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:15
Código de Controle do Documento: 638531dd-af5f-429b-9cda-c65cd1c74195

III - De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

V - Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

VI - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.526.177/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp 1.535.574/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

VII - Ademais, é necessário esclarecer que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

VIII - Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

IX - No caso, nas razões do especial, a recorrente afirma, de modo expresso, que o recurso é interposto em razão de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015.

X - Embora mencione os arts. 9º, 10, 805 e 908, § 2º, do CPC/2015, não desenvolve capítulo autônomo e específico destinado a demonstrar de que modo o acórdão recorrido teria violado diretamente cada um desses dispositivos. Ao contrário, a argumentação recursal foi estruturada sob a perspectiva de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com alegação de omissão quanto ao exame de teses suscitadas nos aclaratórios.

Documento eletrônico VDA59218881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:15
Código de Controle do Documento: 638531dd-af5f-429b-9cda-c65cd1c74195

XI - Com efeito, as referências aos arts. 9º, 10, 805 e 908, § 2º, do CPC surgem apenas como pano de fundo das teses que, segundo a parte, deveriam ter sido apreciadas pela Corte local, mas não como fundamentos jurídicos autônomos de violação direta à lei federal.

XII - Essa forma de apresentação não atende ao ônus de fundamentação própria do recurso especial. Para viabilizar o conhecimento da insurgência quanto aos arts. 9º, 10, 805 e 908, § 2º, do CPC, caberia à recorrente demonstrar, de maneira clara, precisa e individualizada, qual comando normativo teria sido contrariado e em que consistiria a violação perpetrada pelo acórdão recorrido.

XIII - A mera indicação aleatória de dispositivos legais, desacompanhada de fundamentação específica e de correlação direta com a conclusão do julgado, configura deficiência de fundamentação recursal, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

XIV - A propósito: REsp n. 2.142.420/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 15/5/2026; AgInt no REsp n. 2.199.748/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 14/5/2026; AgInt no AREsp n. 3.009.019/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 14/5/2026.

XV - Não bastasse isso, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido – que, com base nos elementos fáticos, reconheceu a legitimidade da penhora no rosto dos autos na hipótese específica dos autos -, demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

XVI - Nesse sentido, em situações análogas: AREsp n. 2.509.492/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.856.264/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025; AgInt no REsp n. 2.189.188/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.

XVII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. (em recuperação judicial) contra decisão que julgou agravo em recurso especial, tendo sido o recurso especial fundado no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fls. 249/253):

Documento eletrônico VDA59218881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:15
Código de Controle do Documento: 638531dd-af5f-429b-9cda-c65cd1c74195

> AGRAVO INTERNO. Recurso prejudicado, pois o agravo de instrumento está apto para julgamento.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Inexistência de decisão surpresa. Contraditório na execução, especialmente na questão referente as constrições que se dá a posteriori.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Pretensão de impedir a penhora no rosto dos autos, sob a alegação de que os valores penhorados já estão destinados a quitar outras execuções fiscais mais antigas. Inadmissibilidade. O fato de eventual bem estar penhorado em outros processos não impede novas constrições sobre os mesmos bens e direitos, resolvendo-se a questão pela preferência legal e prelação das penhoras. Inexistência de decisão surpresa. Decisão mantida. Recurso improvido e agravo interno prejudicado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 271/275).

Refinaria alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), bem como dos arts. 9 e 10 do CPC/2015, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por omissões relevantes no acórdão recorrido e no acórdão dos embargos de declaração (fls. 290/313).

Argumenta que não se aplicaria o contraditório diferido no caso concreto, porque a penhora recaiu sobre crédito já acautelado em processo do mesmo juízo, sem risco de frustração, e a ausência de prévia oitiva impediu a demonstração de penhora anterior e da destinação do saldo a execuções fiscais mais antigas (fls. 294/301).

Menciona o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015), justificando, em suma, que a penhora é ineficaz e desproporcional, pois o valor de cerca de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) não garante ou quita a execução de origem, enquanto permitiria liquidar cinco execuções fiscais mais antigas, solução mais eficiente e menos gravosa (fls. 304-306).

Invoca o art. 908, § 2º, do CPC/2015, sustentando que havia duplicidade de penhoras sobre o mesmo crédito e que o Tribunal não aplicou a regra da anterioridade da constrição, o que poderia alterar o resultado (fls. 302/305).

Documento eletrônico VDA59218881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:15
Código de Controle do Documento: 638531dd-af5f-429b-9cda-c65cd1c74195

Contrarrazões apresentadas às fls. 321/328.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> 13. A decisão agravada incorreu em equívoco ao concluir pela inexistência de violação aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II e Parágrafo Único, inciso II, do CPC.
> 14. Isso porque o Recurso Especial não foi interposto para rediscutir o mérito da controvérsia, tampouco para obter, perante esta Corte Superior, o reconhecimento direto da ilegalidade da penhora questionada. Ao contrário, a insurgência recursal limitou-se a demonstrar que o Tribunal de origem deixou de enfrentar argumentos relevantes, expressamente suscitados pela Recorrente tanto no Agravo de Instrumento quanto nos Embargos de Declaração, os quais possuíam inequívoca aptidão para influenciar a solução da controvérsia.
> [...]
> 16. Ocorre que a ora Agravante jamais questionou, em abstrato, nenhuma dessas proposições.
> 17. O que se sustentou, desde a origem, foi que tais premissas não respondiam às peculiaridades concretas do caso submetido à apreciação do Tribunal paulista.
> 18. Em relação ao primeiro fundamento, demonstrou-se que a penhora foi requerida sobre crédito judicial já integralmente submetido ao controle do Poder Judiciário, em processo que tramitava perante o mesmo Juízo e cuja movimentação dependia de prévia autorização judicial.
> 19. Nessas circunstâncias, a tese da Agravante consistia precisamente em demonstrar que inexistia qualquer risco concreto de frustração da medida constritiva que justificasse a supressão do contraditório prévio, razão pela qual os artigos 9º e 10 do CPC deveriam ter sido observados no caso concreto.
> [...]
> 41. Por sua vez, também merece reforma a decisão agravada no ponto em que concluiu pela incidência da Súmula nº 284/STF, sob o fundamento de que as alegações relacionadas aos artigos 9º, 10, 805 e 908, §2º, do CPC teriam sido apenas mencionadas no Recurso Especial, sem o necessário desenvolvimento argumentativo capaz de demonstrar a efetiva ofensa à legislação federal.
> 42. Isso porque tal conclusão decorre de premissa que não encontra correspondência no conteúdo efetivamente deduzido nas razões do Apelo Nobre.
> 43. Como se verifica da simples leitura do Recurso Especial, a Agravante não se limitou a fazer referências genéricas ou acessórias aos referidos dispositivos legais. Ao contrário, toda a demonstração da violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC foi construída justamente a partir da demonstração de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões jurídicas diretamente vinculadas aos artigos 9º, 10, 805 e 908, §2º, do CPC.
> 44. Em outras palavras, os mencionados dispositivos não foram invocados como fundamento autônomo de reforma do Acórdão recorrido, mas sim como parâmetro

Documento eletrônico VDA59218881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:15
Código de Controle do Documento: 638531dd-af5f-429b-9cda-c65cd1c74195

normativo indispensável para demonstrar a relevância das omissões apontadas e a aptidão dos argumentos não enfrentados para alterar o resultado do julgamento.

[...]

64. A decisão agravada também concluiu pela incidência da Súmula nº 7/STJ, ao fundamento de que o acolhimento das teses recursais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à existência de penhoras anteriores, à utilidade da constrição e à ordem de preferência entre eventuais credores.

65. Entretanto, com a máxima vênia, tal conclusão não se sustenta diante dos exatos limites da controvérsia devolvida ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

66. Isso porque o Recurso Especial não foi interposto para discutir o mérito da penhora, tampouco para obter pronunciamento desta Corte acerca da prevalência de determinada constrição, da suficiência do crédito penhorado ou da aplicação direta dos artigos 805 e 908, §2º, do CPC ao caso concreto.

67. A pretensão recursal sempre esteve restrita ao reconhecimento da nulidade do Acórdão recorrido em razão da violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, decorrente da ausência de enfrentamento de argumentos relevantes oportunamente suscitados pela Agravante.

68. Em outras palavras, o objeto do Recurso Especial não consistia em definir se a penhora era ou não válida, tampouco em estabelecer qual interpretação deveria prevalecer acerca da controvérsia de fundo.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à indicada violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbram as alegadas omissões da questão jurídica apresentada pela recorrente.

Em suas razões, Refinaria sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria havido o devido exame dos seguintes pontos (fls. 295):

Documento eletrônico VDA59218881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:15
Código de Controle do Documento: 638531dd-af5f-429b-9cda-c65cd1c74195

(i) a inaplicabilidade, no caso concreto, da premissa adotada pelo Acórdão de que seria possível suprimir a prévia oitiva da Recorrente, pois a penhora foi requerida no rosto dos autos de processo que tramitava no mesmo Juízo, sobre crédito já integralmente retido e sem qualquer risco de frustração da medida, circunstância que tornava ser viável e necessária a manifestação prévia da parte e cuja ausência de enfrentamento impediu a verificação de informações relevantes, como a existência de penhora anteriormente deferida e a destinação previamente indicada do saldo para a quitação de outras execuções fiscais;

(ii) a existência de penhora anteriormente deferida sobre o mesmo crédito em outra execução fiscal, circunstância específica e devidamente comprovada nos autos, que não apenas afastava a aplicação automática da afirmação genérica do Acórdão de que novas constrições seriam sempre possíveis, mas também exigia o exame concreto da ordem de preferência e da disciplina prevista no artigo 908, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pois não se tratava de mera concorrência abstrata entre penhoras, mas de duplicidade efetiva sobre o mesmo crédito, situação que o Acórdão não analisou e que, se enfrentada, poderia conduzir à conclusão de que a nova constrição era inadequada ou mesmo juridicamente inviável nas circunstâncias específicas do caso;

(iii) a impropriedade da conclusão do Acórdão de que a Recorrente estaria escolhendo quais execuções deveriam ser liquidadas, pois o que se demonstrou nos autos foi que o valor penhorado era absolutamente insuficiente para garantir a execução de origem e que sua utilização para quitar execuções fiscais mais antigas constituía solução mais efetiva e menos gravosa, compatível com o artigo 805 do Código de Processo Civil, evidenciando que o Acórdão deixou de enfrentar a tese de ineficácia da penhora e limitou-se a premissa genérica que não corresponde ao que foi efetivamente suscitado.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar o mérito do agravo de instrumento, decidiu, em suma, nos seguintes termos (fl. 252):

3. Em primeiro lugar, não se cogita de decisão surpresa.

Isto porque no processo de execução o contraditório se dá a posteriori, sendo viável ao juízo determinar medidas constritivas sem a ciência prévia do devedor, até para evitar que o devedor venha frustrar tais medidas.

Assim, bloqueio de bens e penhoras podem ser determinadas, ouvindo-se o devedor e assegurando o contraditório posteriormente.

Logo, equivocada a tese suscitada.

4. Quanto a alegação de que os valores seriam destinados a quitação de outros débitos, razão também não assiste a agravante.

O fato de eventual bem estar penhorado em outros processos não impede novas constrições sobre os mesmos bens e direitos, resolvendo-se a questão pela preferência legal e prelação das penhoras.

5. Por fim, não cabe a devedora escolher quais execuções serão liquidadas, cabendo ao juízo resolver eventual concurso singular de credores.

Assim, inconsistente o recurso, que não pode ser acolhido.

Posteriormente, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal de origem complementou (fls. 273/274):

Documento eletrônico VDA59218881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:15
Código de Controle do Documento: 638531dd-af5f-429b-9cda-c65cd1c74195

> 1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão, pois toda a matéria deduzida no recurso foi decidida de forma clara e objetiva, respeitados os limites da devolução.
>
> Os presentes embargos de declaração visam, na verdade, a reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.
>
> Não se vislumbra, in casu, nenhum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do CPC omissão, contradição, obscuridade ou erro material que viabilizariam a oposição dos embargos.
>
> 2. Quanto ao vício alegado pela embargante, o v. acórdão expressamente concluiu que:
>
> [...]
>
> 3. Com efeito, o aresto analisou claramente a questão e não há como desconsiderar que este recurso apenas expressa o inconformismo da Recorrente quanto ao resultado do julgado, não padecendo, portanto, de qualquer vício.
>
> Entende o C. Supremo Tribunal Federal que:
>
> [...]
>
> Observe-se que a Embargante objetiva rediscutir o julgado, evidenciando, assim, o caráter infringente do recurso.
>
> Destarte, uma vez que o v. acórdão contém a fundamentação necessária para justificar a conclusão adotada ao desfecho da lide, não sendo obscuro, contraditório ou omisso, não são cabíveis os presentes embargos de declaração opostos com base em mera discordância da parte com o teor do julgado.
>
> 4. Assim, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.
>
> Com razão, conforme a melhor orientação jurisprudencial, mesmo para fins de prequestionamento, deve a parte demonstrar a ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro Mauro

Documento eletrônico VDA59218881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:15
Código de Controle do Documento: 638531dd-af5f-429b-9cda-c65cd1c74195

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
>
> 1. Não prospera a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 CPC/2015, porquanto o acórdão proferido pela Corte local fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
>
> 2. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelas insurgentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por elas propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
>
> 3. Rever o entendimento da origem no tocante à inabilitação das agravantes no procedimento licitatório implica o imprescindível reexame das cláusulas do edital e das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceituam as Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1526177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 29/05/2020)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 11, 489, § 1°, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XV, DA LEI N. 8.906/1994. CONTROVÉRSIA DOS AUTOS DIRIMIDA PELA CORTE REGIONAL NA ANÁLISE INTERPRETATIVA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 45/2010 DO INSS.
>
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP objetivando tutela jurisdicional determinando que a autoridade impetrada se abstenha de "[...] exigir do Impetrante o chamado 'termo de compromisso', promovendo a carga dos autos de processos administrativos exigindo tão somente o comprovante de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e se o caso a procuração do cliente". O Tribunal a quo negou provimento ao recurso de apelação autoral, pelo que manteve a decisão monocrática denegatória da ordem.
>
> II - Em relação à alegação de negativa de vigência dos arts. 11, 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.
>
> III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.
>
> IV - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado

Documento eletrônico VDA59218881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:15
Código de Controle do Documento: 638531dd-af5f-429b-9cda-c65cd1c74195

> motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
>
> V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp 1535574/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020)

Ademais, é necessário esclarecer que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

No caso, nas razões do especial, a recorrente afirma, de modo expresso, que o recurso é interposto em razão de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015.

Embora mencione, em passagens esparsas, os arts. 9º, 10, 805 e 908, § 2º, do CPC/2015, não desenvolve capítulo autônomo e específico destinado a demonstrar de que modo o acórdão recorrido teria violado diretamente cada um desses dispositivos. Ao contrário, a argumentação recursal foi estruturada sob a perspectiva de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com alegação de omissão quanto ao exame de teses suscitadas nos aclaratórios.

Documento eletrônico VDA59218881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:15
Código de Controle do Documento: 638531dd-af5f-429b-9cda-c65cd1c74195

Com efeito, as referências aos arts. 9º, 10, 805 e 908, § 2º, do CPC surgem apenas como pano de fundo das teses que, segundo a parte, deveriam ter sido apreciadas pela Corte local, mas não como fundamentos jurídicos autônomos de violação direta à lei federal.

Essa forma de apresentação não atende ao ônus de fundamentação própria do recurso especial. Para viabilizar o conhecimento da insurgência quanto aos arts. 9º, 10, 805 e 908, § 2º, do CPC, caberia à recorrente demonstrar, de maneira clara, precisa e individualizada, qual comando normativo teria sido contrariado e em que consistiria a violação perpetrada pelo acórdão recorrido.

A mera indicação aleatória de dispositivos legais, desacompanhada de fundamentação específica e de correlação direta com a conclusão do julgado, configura deficiência de fundamentação recursal, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 13.254/2016. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS E REPASSE DOS RESPECTIVOS VALORES. MP 753/2016. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO
>
> ACÓRDÃO. FALTA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Perda superveniente do direito de ação do município autor em relação aos valores vencidos a partir da edição da Medida Provisória 753/2016, uma vez que, não obstante o prazo de vigência da MP 753/2016 tenha se encerrado em 28/5/2017, já houve a superveniente entrada em vigor da Lei 13.428, de 30/3/2017, a qual, embora tenha qualificado como administrativa a multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016, prevê, em seu art. 2º, §§ 6º e 7º, a repartição para os municípios do produto da sua arrecadação.
>
> 2. A multa de natureza administrativo-punitiva prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 ("Lei da Repatriação" que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT) só passou a integrar a base de cálculo do FPM a partir da edição da MP 753 de 19/12/2016.
>
> 3. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal tido por violado constitui deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).
>
> 4. Recurso especial a que se nega provimento.
>
> (REsp n. 2.142.420/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59218881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:15
Código de Controle do Documento: 638531dd-af5f-429b-9cda-c65cd1c74195

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CNEN. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. JORNADA SEMANAL DE 24 HORAS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: ação ajuizada pelo ora Agravante em que objetiva a condenação da CNEN a reduzir sua jornada de trabalho, para vinte e quatro horas semanais, bem como a pagar-lhe adicional de serviço extraordinário, calculado no percentual de cinquenta por cento, pelas horas trabalhadas além desse limite, respeitada a prescrição quinquenal. O pleito foi julgado parcialmente procedente.

2. O Tribunal a quo deu provimento à remessa necessária e à apelação da Comissão Nacional de Energia Nuclear para reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão autoral.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

4. Considerando a fundamentação do Tribunal de origem, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no que diz respeito à redução de jornada por atividade especial - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. As razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação do art. 22 da Lei n. 8.270/91, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

6. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: (i) juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e (ii) realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.199.748/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM PERTENCENTE, EM PARTE, A TERCEIRO. ALIENAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO IMÓVEL EM RAZÃO DE SUA INDIVISIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO A AMPARAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59218881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:15
Código de Controle do Documento: 638531dd-af5f-429b-9cda-c65cd1c74195

1. Deve a parte recorrente fundamentar de que maneira entende violados os dispositivos que amparam sua tese, sob pena de deficiência na fundamentação. Súmula n. 284 do STF.

2. O v. acórdão assentou seu entendimento com esteio em premissas fáticas, sendo vedada sua análise na via estreita do recurso especial. Súmula n. 7 do STJ.

3. Dissídio jurisprudencial prejudicado, ante o não conhecimento do mesmo pleito pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.009.019/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

Não bastasse isso, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido – que, com base nos elementos fáticos, reconheceu a legitimidade da penhora no rosto dos autos na hipótese específica dos autos -, demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, em situações análogas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 835 do CPC estabelece a ordem de preferência da penhora, sendo o dinheiro prioritário em relação aos bens imóveis, devido à maior liquidez para a execução.

2. A penhora sobre bens imóveis não se mostrou eficaz, considerando os gravames e impedimentos existentes, como hipotecas e embargos municipais, que inviabilizam a plena utilização dos bens para satisfação do crédito.

3. A Corte de origem concluiu pela inexistência de excesso de penhora, considerando que os bens já penhorados possuem ônus que impedem a satisfação do crédito do exequente.

4. A análise da possibilidade de substituição da penhora de ativos financeiros por imóveis exige reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. A pretensão de reexame de fatos e provas para alcançar entendimento diverso do decidido pela Corte de origem é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ confirma que o princípio da menor onerosidade da execução deve ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor.

7. A alegação de divergência jurisprudencial foi prejudicada, pois os mesmos óbices impostos à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 impedem a análise recursal pela alínea "c".

8. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.509.492/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59218881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:15
Código de Controle do Documento: 638531dd-af5f-429b-9cda-c65cd1c74195

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 106/STJ. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PRETENSÕES QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, pois este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

2. É firme neste Superior Tribunal o entendimento no sentido de "a verificação quanto à responsabilidade pela demora na realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 199.522/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 2/5/2018).

3. Tendo a Corte de origem adotado o entendimento de que os valores depositados não guardam relação com a atividade empresarial da agravante, como também não foi comprovada a alegada situação deficitária da empresa, este Superior Tribunal fica impedido revolver o acervo fático-probatório com o objetivo alcançar conclusão diversa. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo inter no desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.856.264/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS FORMULADO APÓS A REALIZAÇÃO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DIREITO NÃO ASSEGURADO. CRITÉRIO TEMPORAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O contrato de honorários juntado após a expedição da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte" (AgInt no AREsp n. 2.241.138/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

2. "A desconstituição da premissa fática de que o requerimento de destaque da verba honorária contratual somente foi formulado após a realização da penhora no rosto dos autos esbarra na impossibilidade de este Tribunal Superior analisar questão fático-probatória em sede de recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ" (AgInt no REsp n. 2.133.648/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.189.188/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:15
Código de Controle do Documento: 638531dd-af5f-429b-9cda-c65cd1c74195

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.224.723 / SP

Número Registro: 2026/0131434-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1345746160 1345898088 15011604120238260014 22850267420258260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
	RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
	CRISTIANE MACHADO - RJ147290
	DIEGO ZAMPANI - SP268398
	JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
	RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
	CRISTIANE MACHADO - RJ147290
	DIEGO ZAMPANI - SP268398
	JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320

Documento eletrônico VDA60085429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:04
Código de Controle do Documento: 059dbb59-e9c2-4531-bfc8-05b002454922

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:04
Código de Controle do Documento: 059dbb59-e9c2-4531-bfc8-05b002454922